

Processo: 1109970
Natureza: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
Órgão: Prefeitura Municipal de Gonçalves
Responsável: Márcio Donizetti de Oliveira
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

PRIMEIRA CÂMARA – 28/5/2024

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. INCONSISTÊNCIAS NO QUANTITATIVO DE VAGAS. DIVERGÊNCIA ENTRE CARGA HORÁRIA, REQUISITOS DE ACESSO E VENCIMENTOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E NA LEI DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DA CARGA HORÁRIA, DOS REQUISITOS DE ACESSO, DAS ATRIBUIÇÕES E DOS VENCIMENTOS DE CARGOS PÚBLICOS. NÃO PUBLICAÇÃO DO EDITAL E SUAS RETIFICAÇÕES NOS TERMOS DA SÚMULA 116. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A carga horária, os requisitos de acesso e as atribuições de cargos ofertados em concurso público e previstos no edital devem corresponder àquela estipulada na legislação de referência.
2. É irregular a previsão no edital de concurso público de vencimentos superiores ao previsto em lei, o que legitima a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar irregular o item 1.3 do Edital de Concurso Público 001/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Gonçalves, diante das seguintes irregularidades:
 - a) carga horária estabelecida no edital divergente da fixada pela lei de regência para os cargos de Agente de Combate à Endemias e Agente Educacional;
 - b) jornada de trabalho dos cargos de Recepcionista, Médico PSF e Monitor Escolar fixada no edital sem respaldo em legislação municipal;
 - c) requisito de acesso ao cargo de Agente Comunitário de Saúde divergente do estabelecido pela Lei 11.350/2006 – Lei Nacional que regulamenta o exercício da profissão;
 - d) atribuições dos cargos de Agente Educacional, Professor I, Professor de Inglês e Técnico do OME fixadas sem respaldo em legislação municipal;
 - e) vencimento dos cargos de Fonoaudiólogo e Motorista I divergente do estipulado pela legislação municipal;

- f) vencimento dos cargos de Professor I, Professor de Inglês, Monitor Escolar e Técnico do OME fixado sem respaldo em legislação municipal;
- II) julgar irregular a falta de publicação do Edital 001/2021 e suas Retificações I, II, III e IV em jornal de grande circulação, e a ausência de publicidade das Retificações II, III e IV no quadro de avisos da Prefeitura e em diário oficial;
- III) determinar à Administração Municipal que:
- a) corrija a carga horária dos servidores aprovados no Edital 001/2021 que se encontram no exercício dos cargos de Agente de Combate à Endemias e Agente Educacional, a fim de que seja cumprida a jornada de trabalho estabelecida na lei de regência; e, no caso de novas nomeações, observe o disposto na legislação municipal;
 - b) caso tenha sido nomeado candidato para o cargo de Agente Comunitário de Saúde com ensino fundamental completo, cumpra-se os requisitos previstos no art. 6º, II, §1º, da Lei 11.350/2006, e, em eventuais novas nomeações, observe-se as disposições da norma nacional;
 - c) regularize o pagamento dos servidores nomeados em razão da aprovação no Edital 001/2021 para os cargos de Fonoaudiólogo e Motorista I, conforme os valores constantes na lei de regência; e, caso sejam realizadas novas nomeações, observe estritamente os valores das remunerações fixadas em lei;
- IV) aplicar multa, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Márcio Donizetti de Oliveira, Prefeito Municipal de Gonçalves e subscritor do Edital 001/2021, no montante total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo:
- a) R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo estabelecimento, no edital, de carga horária diversa da fixada na lei de regência para os cargos de Agente de Combate à Endemias e Agente Educacional, em violação ao Princípio da Legalidade, à Lei Complementar Municipal 1.060/2014 e à Lei Municipal 799/2003;
 - b) R\$ 1.000,00 (mil reais) por (i) fixar, no edital, atribuições para o cargo de Professor de Inglês sem respaldo legal; e (ii) não encaminhar, apesar de intimado, a legislação que regulamenta as atribuições dos cargos de Agente Educacional, Professor I e Técnico do OME, impossibilitando o pleno exercício do controle externo exercido por este Tribunal;
 - c) R\$ 1.000,00 (mil reais) pela fixação, no edital, de vencimentos divergentes dos estabelecidos pela legislação municipal para os cargos de Fonoaudiólogo e Motorista I;
- V) recomendar à Administração Municipal que, em futuros editais de concurso público:
- a) indique a remuneração e a jornada de trabalho no edital de acordo com a fixada em lei;
 - b) observe estritamente o disposto na Súmula 116 deste Tribunal quanto a publicidade de editais e suas respectivas retificações;
- VI) recomendar à Administração Municipal que:
- a) atente-se no preenchimento das informações do Sistema FISCAP, para que os dados informados correspondam à realidade;
 - b) tome as medidas necessárias para que seja regulamentado, no âmbito do Município de Gonçalves;

- b.1) a jornada de trabalho para os cargos de Recepcionista, Médico PSF e Monitor Escolar;
- b.2) as atribuições dos cargos de Professor I, Professor de Inglês e Agente de Combate à Endemias, considerando a legislação nacional acerca do tema;
- b.3) as atribuições dos cargos de Agente Educacional, Professor I, Professor de Inglês e Técnico do OME;
- b.4) o vencimento dos cargos de Professor I, Professor de Inglês, Monitor Escolar e Técnico do OME;

VII) determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 176, IV, do Regimento Interno, após a adoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de maio de 2024.



PRIMEIRA CÂMARA – 28/5/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do Edital de Concurso Público 001/2021, elaborado para reger o processo de seleção destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Gonçalves, tendo sido o referido instrumento encaminhado a este Tribunal em 17/09/2021, por via do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP - Módulo Edital (peça 2, arquivo “PM Gonçalves - Relatório”).

As inscrições do processo seletivo foram realizadas no período de 16/11/2021 a 16/12/2021, e as provas objetivas aplicadas em 16/01/2022.

O resultado final do concurso foi divulgado em 21/3/2022⁽¹⁾.

Em 29/09/2021, a documentação foi autuada (peça 3) e o processo distribuído à minha relatoria (peça 4).

A Prefeitura Municipal de Gonçalves encaminhou a documentação de peças 8 e 9.

Em exame inicial, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA) entendeu pela necessidade de complementação da instrução processual e apontou a ocorrência de irregularidades (peça 11).

Foi realizada a intimação do Sr. Márcio Donizetti de Oliveira, Prefeito de Gonçalves (peças 13 e 14), contudo, o gestor não se manifestou (peça 15).

Reiterada a intimação (peças 19 e 20), foi encaminhada a documentação de peças 21/60.

Em reexame (peça 62), a CFAA reafirmou a ocorrência de irregularidades.

O Ministério Público de Contas, em parecer preliminar (peça 64), requereu a citação do Sr. Márcio Donizetti de Oliveira.

Citado (peças 66 e 67), o gestor não se manifestou (peça 68).

Em parecer conclusivo (peça 70), o Ministério Público de Contas concluiu pela ocorrência de irregularidades e pela aplicação de multa ao responsável.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, trata-se do exame de legalidade do Edital de Concurso Público 001/2021, elaborado para reger o processo de seleção destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Gonçalves.

Em exame inicial (peça 11), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão apontou as seguintes irregularidades relacionadas ao ato convocatório:

- i. ausência de norma regulamentadora, referente aos cargos de Agente de Combate às Endemias e Fonoaudiólogo - item 2.3.2 do relatório técnico;

¹ Disponível em: https://d676e6gwpn3ec.cloudfront.net/concursos/1083/76_735218.pdf. Acesso em 2/5/2024.

- ii. divergência em relação à jornada de trabalho do cargo de Agente Educacional determinada pela norma regulamentadora e a constante no edital – item 2.4.1 do relatório técnico;
- iii. ausência de norma regulamentadora que trata da jornada de trabalho para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Assistente Social, Auxiliar de Serviço Interno e Externo, Auxiliar de Serviços Gerais, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Mecânico, Monitor Escolar, Motorista I, Médico do PSF, Oficial Especializado I (Servente), Oficial Especializado II (Pedreiro), Operador de Máquinas, Operário, Recepcionista, Técnico de Enfermagem, Técnico em Contabilidade – item 2.4.2 do relatório técnico;
- iv. divergência entre a norma regulamentadora e o item 1 do Edital, no tocante aos requisitos de acesso dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Agente Educacional, Fonoaudiólogo, Monitor Escolar, Motorista I, Operador de Máquinas, Professor I, Professor de Inglês, Recepcionista, Técnico do OME e Técnico em Contabilidade – item 2.5 do relatório técnico;
- v. ausência de norma regulamentadora que trata das atribuições dos cargos de Agente de Combate às Endemias, Agente Educacional, Fonoaudiólogo, Monitor Escolar, Professor I, Professor de Inglês e Técnico do OME – item 2.6 do relatório técnico;
- vi. ausência da legislação regulamentadora que trata dos vencimentos de todos os cargos do edital, devendo a municipalidade encaminhar a tabela de vencimentos atualizada, com valores de vencimentos expressos e a indicação da lei que os atualizou – item 2.7 do relatório técnico;
- vii. não comprovação da publicação do Edital 01/2021 e da Retificação I em jornal de grande circulação, como também das Retificações II, III e IV em todos os meios determinados pela Súmula 116 TCEMG – item 2.2 do relatório técnico.

Naquela oportunidade, a unidade técnica entendeu que a municipalidade deveria apresentar esclarecimentos acerca da:

- i. constatação de falhas ocorridas no lançamento das informações no Sistema FISCAP, relativas ao Quadro de Cargos/Empregos ofertados – na coluna referente ao quantitativo de vagas ofertadas no certame, estão lançadas somente as vagas para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Operário – item 2.3.1 do relatório técnico;
- ii. divergência entre o lançamento das informações no Sistema FISCAP, relativas ao Quadro de Cargos/Empregos ofertados, referente ao quantitativo de vagas criadas conforme legislação regulamentadora e o quantitativo de vagas lançado pela Prefeitura, relativo aos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Auxiliar de Serviços Gerais, Fonoaudiólogo, Monitor Escolar, Motorista I, Oficial Especializado I (Servente), Oficial Especializado II (Pedreiro), Operador de Máquinas, Operário, Professor I, Recepcionista e Técnico de Enfermagem – item 2.3.2 do relatório técnico.

Intimado (peças 19 e 20), o Sr. Márcio Donizetti de Oliveira, Prefeito de Gonçalves, encaminhou a documentação de peças 21/60.

Em sede de reexame (peça 62), a CFAA verificou que, à peça 33, foi juntado quadro de cargos e empregos, corrigindo o lançamento anterior enviado via sistema FISCAP.

Analisando o documento, a CFAA apontou que:

- i. o número de vagas criadas por legislação municipal estaria de acordo com o Quadro de Cargos/Empregos nos seguintes cargos: Fonoaudiólogo, Professor I, Oficial Especializado II – Pedreiro e Auxiliar de Serviços Gerais;

- ii. apesar da divergência encontrada entre o número de vagas criadas por legislação municipal e a informação constante do Quadro de Cargos/Empregos, considerando as vagas ocupadas e disponíveis, foi verificada a existência de vagas livres para os cargos de Oficial Especializado I – Servente e Operário;
- iii. considerando a legislação municipal e o Quadro de Cargos/Empregos registrando o número de vagas ocupadas e disponíveis, foi verificada a inexistência de vagas disponíveis para os cargos de Assistente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Monitor Escolar, Motorista I, Operador de Máquinas, Recepcionista e Técnico de Enfermagem.

Ademais, a unidade técnica observou que, à peça 21, foi anexada a Lei Complementar Municipal 938/2009, que criou cargos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, constando a criação do cargo de Fonoaudiólogo.

Outrossim, foram encaminhados o Decreto 2304/2013 e a Lei Complementar 938/2009, que preveem, respectivamente, as atribuições dos cargos de Monitor Escolar e Fonoaudiólogo.

Considerando as inconsistências remanescentes, a unidade técnica sugeriu a citação do gestor para apresentar defesa.

Realizada a citação, o gestor não se manifestou.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de peça 70, concluiu pela irregularidade do Edital de Concurso Público 01/2021 em razão da:

- i. divergência entre a jornada de trabalho do cargo de agente educacional determinada pela legislação e a constante no edital;
- ii. divergência entre a jornada de trabalho do cargo de agente de combate às endemias determinada pela legislação e a constante no edital;
- iii. ausência de legislação que estabeleça as jornadas de trabalho para os cargos de recepcionista, médico PSF e monitor escolar;
- iv. previsão de requisitos de acesso ao cargo de agente comunitário de saúde em desconformidade com os estabelecidos no art. 6º, Lei n. 11.350/2006;
- v. ausência de tabela de vencimentos atualizada e/ou memória de cálculo, acompanhada da respectiva legislação com os vencimentos previstos para os cargos de professor I, professor de inglês e monitor escola;
- vi. previsão no edital de vencimentos não constantes na Portaria n. 123/2021 para os cargos de fonoaudiólogo e motorista I.

Em razão das irregularidades verificadas, o *Parquet* de Contas opinou pela aplicação de multa ao Sr. Márcio Donizetti de Oliveira, subscritor do edital, bem como pela expedição de determinações.

Feitas essas considerações, passo à análise individual das irregularidades subsistentes.

II.1 Da divergência entre o quantitativo de vagas informadas no quadro de cargos e a legislação para os cargos de Assistente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Monitor Escolar, Motorista I, Operador de Máquinas, Recepcionista, Oficial Especializado I (Servente), Operário e Técnico de Enfermagem

Em reexame técnico (peça 62), a CFAA apontou que, analisando a legislação municipal e o quadro de cargos que registra o número de vagas ocupadas e disponíveis, não havia vagas disponíveis a serem ofertadas para os cargos de Assistente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Monitor Escolar, Motorista I, Operador de Máquinas, Recepcionista, Oficial Especializado I (Servente), Operário e Técnico de Enfermagem:

Cargo	Vagas lançadas no quadro de cargos (peça 33)	Vagas criadas conforme legislação encaminhada
Assistente Comunitário de Saúde	10	8
Agente de Combate a Endemias	2	1
Monitor Escolar	7	3
Motorista I	22	6
Operador de Máquinas	7	5
Recepcionista	4	3
Oficial Especializado I (Servente)	5	4
Operário	27	23
Técnico de Enfermagem	6	4

A unidade técnica também destacou que, no caso do cargo de Agente de Combate a Endemias, não foi encontrada a legislação que criava o cargo.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de peça 70, apontou que o cargo de Agente de Combate a Endemias foi criado pela Lei Complementar Municipal 830/2005 e teve sua denominação alterada posteriormente. Inicialmente, a nomenclatura do cargo era Agente de Zoonoses e, a partir da Lei Complementar Municipal 1.060/2014, passou a ser denominado de Agente de Combate a Endemias. A LCM 1.060/2014 foi revogada pela Lei Complementar Municipal 1.231/2022, contudo, manteve-se a nomenclatura de Agente de Combate a Endemias.

Quanto ao quantitativo de vagas criadas pela legislação municipal, o *Parquet* de Contas observou que:

- i. Para o cargo de Assistente Comunitário de Saúde, a Lei Complementar Municipal 962/2010 criou mais duas vagas;
- ii. Para o cargo de Agente de Combate a Endemias, a Lei Complementar Municipal 1.175/2020 criou uma vaga;
- iii. Para o cargo de Monitor Escolar, a Lei Complementar Municipal 1.111/2017 criou mais quatro vagas;
- iv. Para o cargo de Motorista, a Lei 798/2003 criou mais sete vagas, a Lei 830/2005 criou mais duas vagas, a Lei Complementar Municipal 1.111/2017 criou mais cinco vagas e a Lei Complementar Municipal 1.154/2019 criou mais duas vagas;
- v. Para o cargo de Recepcionista, a Lei Complementar Municipal 1.111/2017 criou mais uma vaga;
- vi. Para o cargo de Oficial Especializado I (Servente), a Lei Complementar Municipal 922/2008 criou mais uma vaga;
- vii. Para o cargo de Operador de Máquinas, a Lei Complementar Municipal 1.111/2017 criou mais duas vagas;
- viii. Para o cargo de Operário, a Lei Complementar Municipal 1.111/2017 criou mais quatro vagas;
- ix. Para o cargo de Técnico de Enfermagem, as Leis Complementares Municipais 1.164/2020 e 1.216/2022 criaram uma vaga cada, totalizando duas vagas a mais.

Assim, o *Parquet* de Contas concluiu que a irregularidade não subsistia.

Nesse cenário, verifico que, com os esclarecimentos apresentados pelo Ministério Público de Contas, as irregularidades inicialmente apontadas pela unidade técnica quanto a divergência

entre o quantitativo de vagas informadas no quadro de cargos e a legislação municipal foram sanadas – motivo pelo qual entendo pela regularidade do edital nesse ponto.

Não obstante, diante das falhas ocorridas no lançamento das informações no Sistema FISCAP relativas ao quadro de cargos ofertados no edital, entendo necessário recomendar à Administração Municipal que se atente no preenchimento das informações do Sistema FISCAP, para que os dados informados correspondam à realidade.

II.2 Das irregularidades relativas à carga horária dos cargos públicos

II.2.1 Da divergência entre a carga horária estabelecida no edital e a fixada em lei para os cargos de Agente Educacional, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Assistente Social, Auxiliar de Serviço Interno e Externo, Auxiliar de Serviços Gerais, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Mecânico, Motorista I, Oficial Especializado I (Servente), Oficial Especializado II (Pedreiro), Operador de Máquinas, Operário, Técnico de Enfermagem e Técnico em Contabilidade

A CFAA, em seu relatório de peça 62, constatou que a carga horária estabelecida no item 1.3 do Edital 001/2021 divergia da legislação encaminhada nos seguintes casos:

Cargo	Carga horária estabelecida pelo Edital	Carga horária estabelecida em lei	Legislação
Fonoaudiólogo	150 h/mensais	30 horas semanais	LC 938/2009
Agente Educacional	175 h/mensais	30 horas semanais	Lei 799/2003
Agente Comunitário de Saúde	200 h/mensais	40 horas	LC 1060/2014
Agente de Combate a Endemias	150 h/mensais	40 horas	LC 1060/2014
Assistente Social	150 h/mensais	06 horas diárias	Decreto 2157/2010
Auxiliar de Serviço Interno e Externo	150 h/mensais	06 horas diárias	Decreto 2157/2010
Auxiliar de Serviços Gerais	125 h/mensais	05 horas diárias	Decreto 2157/2010
Enfermeiro	150 h/mensais	06 horas diárias	Decreto 2157/2010
Mecânico	212 h/mensais	42:30 hrs semanais, compreendidas em 08 horas e 30 minutos por dia	Decreto 2157/2010
Monitor Escolar	200 h/mensais	?	
Motorista I	212 h/mensais	42:30 hrs semanais, compreendidas em 08 horas e 30 minutos por dia	Decreto 2157/2010
Médico do PSF	200 h/mensais	?	
Oficial Especializado I (Servente)	212 h/mensais	42:30 hrs semanais, compreendidas em 08 horas e 30 minutos por dia	Decreto 2157/2010
Oficial Especializado II (Pedreiro)	212 h/mensais	42:30 hrs semanais, compreendidas em 08 horas e 30 minutos por dia	Decreto 2157/2010
Operador de Máquinas	212 h/mensais	42:30 hrs semanais, compreendidas em 08	Decreto 2157/2010

		horas e 30 minutos por dia	
Operário	212 h/mensais	42:30 hrs semanais, compreendidas em 08 horas e 30 minutos por dia	Decreto 2157/2010
Recepcionista	200 h/mensais	?	
Técnico de Enfermagem	200 h/mensais	40 horas semanais ou 200 hrs mensais	LC 1018/2012
Técnico de Contabilidade	150 h/mensais	6 horas diárias	Decreto 2157/2010

Destacou que, para o cargo de Técnico de Enfermagem, a Lei Complementar 1.018/2012 prevê duas cargas horárias possíveis (40 horas semanais ou 200 horas mensais), sendo que o edital contemplou apenas uma delas (200 horas mensais).

Em seu parecer (peça 70), o Ministério Público de Contas ressaltou que a jurisprudência desta Tribunal entende que é irregular a existência de incompatibilidade entre a jornada de trabalho semanal estabelecida no edital e na lei municipal que regulamenta o cargo efetivo, por frustrar a legítima expectativa dos participantes do concurso público. Apontou, nesse sentido, os Editais de Concursos Públicos 1084580⁽²⁾ e 1031213⁽³⁾.

Não obstante, o *Parquet* de Contas argumentou que, em analogia aos parâmetros estabelecidos pela CLT⁽⁴⁾, tem-se:

- i) 30h semanais, 5 horas diárias x 30 dias = 150 horas mensais;
- ii) 40 horas semanais, 6,67 horas diárias x 30 dias = 200 horas mensais;
- iii) 42:30 horas semanais, 7,083 horas diárias x 30 dias = 212 horas mensais;

À vista disso, o órgão ministerial entendeu haver correspondência entre as jornadas diárias e semanais previstas na legislação municipal e a jornada mensal para os cargos: Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social, Auxiliar de Serviço Interno e Externo, Auxiliar de Serviços Gerais, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Mecânico, Motorista I, Oficial Especializado I (Servente), Oficial Especializado II (Pedreiro), Operador de Máquinas, Operário, Técnico de Enfermagem e Técnico em Contabilidade.

Todavia, concluiu que, em relação ao cargo de Agente de Combate a Endemias, a carga horária estabelecida no Edital 01/2021 seria irregular, uma vez que a Lei Complementar Municipal 1.060/2014 estabeleceu a jornada semanal de 40 horas, equivalente a 200 horas mensais, e não 150 horas mensais como previsto no edital.

Do mesmo modo, em relação ao cargo de Agente Educacional, o *Parquet* de Contas também entendeu que a carga horária estabelecida no item 1.3 do edital (30 horas semanais) estava em desacordo com a Lei Municipal 799/2003 (175 horas mensais).

² TCEMG. Segunda Câmara. Edital de Concurso Público 1084580. Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão de 24/6/2021.

³ TCEMG. Segunda Câmara. Edital de Concurso Público 1031213. Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Sessão de 9/5/2019.

⁴ Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Art. 64 - O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração.

De fato, verifico que razão assiste ao Ministério Público de Contas, pois, analisando a carga horária estabelecida no edital em analogia aos parâmetros estabelecidos pela CLT, verifica-se que há correspondência com a jornada de trabalho determinada na lei de regência para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social, Auxiliar de Serviço Interno e Externo, Auxiliar de Serviços Gerais, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Mecânico, Motorista I, Oficial Especializado I (Servente), Oficial Especializado II (Pedreiro), Operador de Máquinas, Operário, Técnico de Enfermagem e Técnico em Contabilidade.

Cabe ressaltar, todavia, que, em observância ao Princípio da Legalidade, a duração da jornada de trabalho de cargo prevista em edital deve corresponder exatamente àquela fixada em lei, sob risco de macular as legítimas expectativas dos candidatos do certame quanto à carga horária a ser cumprida.

À vista disso, verifica-se que o item 1.3 incorreu em erro formal ao não reproduzir a carga horária fixada em lei. Esse erro, todavia, não gerou prejuízo aos aprovados no certame público, posto que, na prática, a carga horária exercida é a mesma.

Não obstante, entendo pertinente recomendar à Administração Municipal que, em futuros certames públicos, a duração da jornada de trabalho de cargo prevista em edital corresponda exatamente àquela fixada em lei.

Para além, com relação aos cargos de Agente de Combate a Endemias e Agente Educacional, nota-se que a carga horária estabelecida no edital diverge da fixada pela lei de regência, de modo que é irregular o item 1.3 do edital nesse ponto.

Em consulta ao sistema CAPMG (documento em anexo), verifica-se que os candidatos aprovados no Edital 001/2021, que foram nomeados para os referidos cargos, não estão exercendo a carga horária estabelecida pela lei de regência.

No cargo de Agente de Combate a Endemias, a carga horária deveria ser de 40 horas semanais, contudo, o aprovado no Edital 001/2021 tem cumprido 30 horas. Em relação ao cargo de Agente Educacional, a carga horária deveria ser de 30 horas semanais, e a aprovada tem cumprido 35 horas.

À vista disso, por violação ao Princípio da Legalidade, à Lei Complementar Municipal 1.060/2014 e à Lei Municipal 799/2003, e tendo em vista que os candidatos aprovados no certame para os cargos de Agente de Combate a Endemias e Agente Educacional que se encontram em exercício não têm cumprido a carga horária fixada em lei, entendo pela aplicação de multa ao Sr. Márcio Donizetti de Oliveira, Prefeito Municipal de Gonçalves e subscritor do Edital 001/2021, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ainda, entendo necessário determinar à Administração Municipal que corrija a carga horária dos servidores aprovados no Edital 001/2021 que se encontram no exercício dos cargos de Agente de Combate a Endemias e Agente Educacional, a fim de que seja cumprida a jornada de trabalho estabelecida na lei de regência. No caso de novas nomeações, deve ser observado o disposto na legislação municipal.

II.2.2 Da ausência de legislação que estabeleça as jornadas de trabalho para os cargos de Recepcionista, Médico PSF e Monitor Escolar

Em seu relatório de peça 62, a CFAA salientou que não foi encontrada legislação que estabeleça a carga horária para os cargos de Médico PSF e Recepcionista.

O Ministério Público de Contas apontou, ainda, a ausência da legislação regulamentando a carga horária para o cargo de Monitor Escolar, e afirmou ser irregular a ausência de normas que

estabeleçam as jornadas de trabalho para cargos públicos, devendo ser fixado prazo para que o atual gestor adote providências para sanar a irregularidade, nos termos do art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Dessa forma, diante da ausência de legislação que estabeleça as jornadas de trabalho para os cargos de Recepcionista, Médico PSF e Monitor Escolar, entendo irregular o item 1.3 neste ponto.

Não obstante, entendo que descabe sanção ao gestor, à luz do art. 28 da LINDB⁽⁵⁾, uma vez que o Edital 001/2021 foi publicado no primeiro ano de sua gestão, de modo que a ausência de legislação regulamentadora neste caso não lhe pode ser atribuída individualmente.

Recomendo, contudo, que a Administração Municipal tome as medidas necessárias para que seja regulamentado, no âmbito do Município de Gonçalves, a jornada de trabalho para os cargos de Recepcionista, Médico PSF e Monitor Escolar.

II.3 Das irregularidades relacionadas aos requisitos de acesso a cargos públicos ofertados no edital

II.3.1 Da divergência entre o edital e a norma regulamentadora quanto os requisitos de acesso aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Técnico em Contabilidade

A CFAA, à peça 62, apontou que o item 1.3 do edital estabeleceu como requisito de acesso para o cargo de Técnico em Contabilidade ensino médio técnico completo em contabilidade e registro no respectivo Conselho de Classe, enquanto a Lei Municipal 798/2003, criadora do cargo, exige apenas nível 2º grau.

Destacou, outrossim, que, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, apesar de o edital, em conformidade com a Lei Complementar Municipal 910/2007, estabelecer como requisito de acesso ensino fundamental completo, a Lei Nacional 11.350/2006, que regulamenta o exercício da profissão, exige ensino médio para acesso ao cargo:

Lei Nacional 11.350/2006. Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - **ter concluído o ensino médio.** (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

O Ministério Público de Contas, quanto ao cargo de Técnico em Contabilidade, entendeu que, apesar de a exigência de “registro no respectivo Conselho de Classe”, prevista no item 1.3 do edital, diferir da Lei Municipal 798/2003, ela decorre de imposição do Decreto-Lei 9.295/1946, que rege o exercício profissional:

Decreto-Lei 9.295/1946. Art. 2º. A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.

Afirmou, então, que deve ser recomendado ao gestor que promova a alteração da legislação municipal em conformidade com as exigências legais para exercício profissional.

⁵ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei 13.655, de 2018)

Ademais, em relação ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, o *Parquet* de Contas destacou que o art. 6º, §1º, da Lei 11.350/2006 prevê, excepcionalmente e temporariamente, a flexibilização do requisito de escolaridade:

Art. 6º. [...]

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

Todavia, apontou que a Administração Municipal não apresentou qualquer justificativa, não havendo como aferir a ocorrência da hipótese que ensejaria a flexibilização prevista no art. 6º, § 1º, da Lei.

Entendeu, assim, que deve ser determinado ao Município de Gonçalves que, caso nomeado candidato com ensino fundamental completo, cumpra-se os requisitos previstos no art. 6º, II e §1º.

Nesse cenário, verifico que razão assiste ao *Parquet* de Contas. Em relação ao cargo de Técnico em Contabilidade, a exigência de registro no respectivo Conselho de Classe é imposta pela legislação nacional que regulamenta a profissão, de modo que sua observância é obrigatória ainda que a exigência não seja reproduzida na legislação municipal. Entendo, portanto, pela regularidade do edital nesse ponto.

Quanto ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, observa-se que, de fato, a escolaridade exigida no edital, não obstante estar em conformidade com a legislação municipal, viola o disposto na lei nacional que regulamenta o exercício da profissão. Por esse motivo, entendo por irregular o item 1.3 quanto ao requisito de acesso do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Não obstante, entendo que, em observância ao art. 28 da LINDB, descabe a aplicação de multa ao gestor. Isso porque a escolaridade prevista no edital estava positivada em lei municipal, de modo que sua atuação se pautou em normas municipais vigentes, não havendo, portanto, dolo ou erro grosseiro em sua conduta.

Determino, contudo, que, caso tenha sido nomeado candidato com ensino fundamental completo, cumpra-se os requisitos previstos no art. 6º, II, §1º, da Lei 11.350/2006, e, em eventuais novas nomeações, observe-se as disposições da norma nacional.

II.3.2 Da ausência da legislação que regulamenta os requisitos de acesso aos cargos de Professor I, Professor de Inglês e Agente de Combate a Endemias

A CFAA apontou que não foi encaminhada a legislação que regulamenta os requisitos de acesso aos cargos de Professor I, Professor de Inglês e Agente de Combate a Endemias (peça 62).

Não obstante, quanto aos cargos de Professor e Professor de Inglês, a unidade técnica ressaltou o disposto na Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (grifo nosso):

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como **formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio**, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017) [...]

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em **cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação**, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional

Quanto ao cargo de Agente de Combate a Endemias, destacou que a Lei 13.595/2018, que alterou a Lei 11.350/2006, dispõe (grifo nosso):

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - **ter concluído o ensino médio.** (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Dessa forma, a unidade técnica concluiu que, considerando as leis supracitadas, estão corretos os requisitos estabelecidos no item 1.3 do edital para os cargos de Professor I, Professor de Inglês e Agente de Combate a Endemias.

Sobre este apontamento, o Ministério Público de Contas não se manifestou.

Nesse cenário, verifico que, conforme apontado pela unidade técnica, apesar de ausente lei municipal que estipule os requisitos de acesso para os cargos de Professor I, Professor de Inglês e Agente de Combate à Endemias, o Edital 001/2021 observou as leis nacionais que regem os exercícios das profissões. Por esse motivo, entendo que foi sanado o apontamento.

Considero, todavia, pertinente recomendar à Administração Municipal que tome as medidas necessárias para regulamentar as atribuições dos cargos de Professor I, Professor de Inglês e Agente de Combate à Endemias no âmbito municipal, considerando a legislação nacional acerca do tema.

II.4 Da ausência da legislação que regulamenta as atribuições dos cargos de Agente de Combate a Endemias, Agente Educacional, Professor I, Professor de Inglês e Técnico do OME

Em seu relatório de peça 62, a CFAA apontou que não foi encaminhada legislação com a previsão das atribuições dos cargos de Agente de Combate às Endemias, Agente Educacional, Professor I, Professor de Inglês e Técnico do OME.

O Ministério Público de Contas afirmou que a Lei 798/2003, que dispõe sobre o quadro de servidores de Gonçalves, foi alterada pela Lei Complementar 867/2006, a qual previu a inclusão do Anexo XXVI com as atribuições do cargo de Agente de Zoonoses, cuja denominação foi alterada, pela Lei Complementar 1.060/2014, para Agente de Combate a Endemias.

Entendeu, assim, pela ausência de irregularidade quanto ao cargo de Agente de Combate a Endemias e, para os demais cargos, ratificou o posicionamento da unidade técnica.

Em sua manifestação de peça 39, o Sr. Márcio Donizetti de Oliveira informou que as atribuições dos cargos de Agente Educacional, Professor I e Técnico do OME são regulamentadas pelo Decreto Municipal 1190/2007, e as do cargo de Professor de Inglês pela Lei Municipal 911/2008.

Analisando a legislação municipal, bem como a Lei 11.350/2006, lei nacional que regulamenta o exercício da profissão de Agente de Combate a Endemias, verifica-se que as atribuições determinadas no Edital 001/2021 correspondem àquelas estabelecidas pela legislação de regência, estando sanada a irregularidade inicialmente apontada.

Em relação ao cargo de Professor de Inglês, observo que, diferentemente do alegado pelo gestor, a Lei 911/2008 (peça 31) apenas cria uma vaga para o cargo, não regulamentando suas atribuições.

Outrossim, quanto aos cargos de Agente Educacional, Professor I e Técnico do OME, não foi encaminhado o Decreto 1190/2007 que, conforme alegações do Sr. Márcio Donizetti de

Oliveira, regulamenta as atribuições dos referidos cargos. A irregularidade, portanto, permanece.

Assim sendo, entendo que é irregular o item 1.3 do edital por fixar, sem respaldo legal, as atribuições dos cargos de Agente Educacional, Professor I, Professor de Inglês e Técnico do OME.

À vista disso, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, entendo pela aplicação de multa ao Sr. Márcio Donizetti de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00, por (i) fixar, no edital, atribuições para o cargo de Professor de Inglês sem respaldo legal; e (ii) não encaminhar, apesar de intimado, a legislação que regulamenta as atribuições dos cargos de Agente Educacional, Professor I e Técnico do OME, impossibilitando o pleno exercício do controle externo exercido por este Tribunal.

Recomendo, ainda, que a Administração Municipal tome as medidas necessárias para que, caso de fato não haja legislação sobre o tema, seja regulamentado, no âmbito do Município de Gonçalves, as atribuições dos cargos de Agente Educacional, Professor I, Professor de Inglês e Técnico do OME.

II.5 Das irregularidades relacionadas aos vencimentos dos cargos

II.5.1 Da divergência entre o edital e a norma regulamentadora quanto aos vencimentos dos cargos de Fonoaudiólogo, Médico PSF e Motorista I

Em relatório de peça 62, a CFAA apontou que os valores de vencimentos lançados no item 1.3 do edital não está correto para os cargos de Fonoaudiólogo, Médico PSF e Motorista I:

Cargo	Valor estabelecido no item 1.3 do Edital 001/2021	Valor determinado pela norma municipal	Norma
Fonoaudiólogo	R\$ 3.716,89	R\$ 3.491,89	Portaria 123/2021
Médico PSF	R\$ 9.224,61	R\$ 8.811,09	Portaria 123/2021
Motorista I	R\$ 1.964,09	R\$ 1.527,63	Portaria 123/2021

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica em relação aos cargos de Fonoaudiólogo e Motorista I.

Não obstante, em relação ao cargo de Médico PSF, entendeu que o valor previsto está em consonância com a Portaria 123/2021, nível CE-21, grau A, conforme previsto na Lei Complementar Municipal 956/2010.

De início, cabe destacar que, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, somente lei específica pode fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos. Assim sendo, não pode um edital de concurso público, que é um ato normativo editado pela Administração, estabelecer vencimentos divergentes dos valores constante em lei.

No caso concreto, destaco que o art. 1º da Lei Municipal 1.189/2021⁽⁶⁾ (documento em anexo) autorizou o Executivo Municipal a conceder reajuste salarial aos servidores municipais – o que foi feito por meio da Portaria 123/2021.

Assim sendo, observo que razão assiste ao Ministério Público de Contas. Analisando a Lei Complementar 956/2010 (documento em anexo) e a Portaria 123/2021, verifica-se que o valor estabelecido no edital para o cargo de Médico PSF corresponde ao estabelecido na legislação municipal.

⁶ Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial no percentual de 4,52 % (quatro, virgula cinquenta e dois por cento) aos Servidores Públicos Municipais, a título de revisão geral anual.

Todavia, no que tange aos cargos de Fonoaudiólogo e Motorista I, de fato, há divergência entre o valor constante no edital e o fixado pela Portaria 123/2021, de modo que é irregular o item 1.3 do edital neste ponto.

Cabe destacar que, em consulta ao sistema CAPMG (documento em anexo), verifica-se que há candidatos aprovados para os cargos de Fonoaudiólogo e Motorista I que estão em exercício e não recebem o valor de vencimento estipulado em norma municipal.

Nesse contexto, diante da gravidade da irregularidade, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, entendo cabível a aplicação de multa ao Sr. Márcio Donizetti de Oliveira, Prefeito Municipal de Gonçalves e subscritor do Edital 001/2021, no montante de R\$ 1.000,00.

Outrossim, determino à Administração Municipal que regularize o pagamento dos servidores nomeados em razão da aprovação no Edital 001/2021 para os cargos de Fonoaudiólogo e Motorista I conforme os valores constantes na lei de regência; e, caso sejam realizadas novas nomeações, observe estritamente os valores das remunerações fixadas na norma municipal.

Por fim, recomendo à Administração Municipal que, em futuros editais de concurso público, indique a remuneração fixada em lei para os cargos ofertados.

II.5.2 Da ausência de legislação que estabeleça os vencimentos dos cargos de Professor I, Professor de Inglês, Monitor Escolar e Técnico do OME

A CFAA (peça 62) e o Ministério Público de Contas (peça 70) destacaram que não foi encaminhada tabela de vencimentos relativa aos cargos de Professor I, Professor de Inglês, Monitor Escolar e Técnico do OME.

Acerca do tema, saliento que, nos termos do art. 37, X, da CF/1988, somente lei específica pode fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos. À vista disso, o edital de concurso público, enquanto ato normativo editado pela Administração, não pode estabelecer vencimentos divergentes do valor constante em lei.

Dessa forma, entendo que é irregular o item 1.3 do edital por estipular, sem respaldo legal, vencimentos para os cargos de Professor I, Professor de Inglês, Monitor Escolar e Técnico do OME.

Não obstante, conforme argumentado tópico II.2.2 desta proposta de voto, entendo que descabe sanção ao gestor, à luz do art. 28 da LINDB, considerando que o Edital 001/2021 foi publicado no primeiro ano de sua gestão, de modo que a ausência de legislação regulamentadora neste caso não lhe pode ser atribuída individualmente.

Determino, que a Administração Municipal, caso ainda não haja regulamentação, tome as medidas necessárias para que sejam estabelecidos, no âmbito do Município de Gonçalves, os vencimentos para os cargos de Professor I, Professor de Inglês, Monitor Escolar e Técnico do OME.

II.6 Da irregularidade na publicidade do edital e de suas retificações

Em seu relatório inicial (peça 11), a CFAA salientou que restou pendente a publicação do edital e suas Retificações I, II, III e IV em jornal de grande circulação, bem como não ficou comprovada a publicidade das Retificações II, III e IV no quadro de avisos da Prefeitura e em diário oficial.

Em sede de reexame (peça 62), a unidade técnica reafirmou a irregularidade, contudo, considerando a fase que se encontra o certame com a publicação do resultado final dos candidatos aprovados e a publicação dos atos no site da empresa organizadora, sugeriu a advertência ao gestor para que, em novos certames, observe as determinações contidas na Súmula 116 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas destacou que este Tribunal tem relativizado o cumprimento integral da Súmula 116 quando o objetivo da ampla publicidade é alcançado de outras formas. Citou, nesse sentido, o Edital de Concurso Público 1072461⁽⁷⁾.

Analisando a documentação anexada aos autos, verifica-se que não há provas de que houve a publicidade do edital e de suas Retificações I, II, III e IV em jornal de grande circulação, bem como não ficou comprovada a publicidade das Retificações II, III e IV no quadro de avisos da Prefeitura e em diário oficial.

Não obstante, este Tribunal, reiteradamente, tem entendido que a inobservância da íntegra da Súmula 116, embora constitua irregularidade, não enseja a penalização do responsável quando não há provas nos autos de que falha tenha causado prejuízo concreto ao certame:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. SÚMULA 116. INOBSERVÂNCIA DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE. NOMEAÇÃO VINCULADA À CAPACIDADE DE MINISTRAR CURSO DE FORMAÇÃO E A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. 1. A Súmula 116 estabelece que os editais de concursos públicos sejam publicados em quadros de aviso da entidade, internet, diário oficial e jornal de grande circulação, em observância ao princípio da publicidade dos atos administrativos. 2. **Mesmo sem a publicação do certame em todos os meios estabelecidos na Súmula n. 116, se atendida a finalidade da publicidade, qual seja a ampla divulgação do certame, deixa-se de aplicar sanção ao responsável, conforme precedentes desta Corte, a exemplo dos processos 885825, 863724 e 932359. [...]** (Denúncia 942.185; Segunda Câmara; Relator: Licurgo Mourão; Data da publicação: 15/05/2017) (**grifo nosso**)

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROVIMENTO DE CARGOS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO “C” OU SUPERIOR, COMO REQUISITO AO CARGO DE CONDUTOR DE VEÍCULOS PESADOS, EM DESACORDO COM O DISPOSTO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ERRATAS DO EDITAL NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO. 1. Por se tratar de concurso público já homologado e uma vez constatado que os três cargos de condutor de veículos pesados foram providos por candidatos aprovados que comprovaram ter carteira nacional de habilitação “D” ou superior, em observância à exigência contida na lei municipal, deixa-se de determinar a retificação do edital e de imputar responsabilidade ao gestor. 2. **Deixa-se de fixar responsabilidade ao gestor, pela inobservância do enunciado da Súmula n. 116 deste Tribunal, no que tange à falta de publicação de erratas do edital no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, por ter ficado demonstrado que foi garantido o acesso à informação a todos os interessados por outros meios e que não houve maiores prejuízos à ampla participação no certame.** 3. Expedem-se recomendações ao atual gestor. (Edital de Concurso Público 1015413; Segunda Câmara; Relator: Conselheiro Gilberto Diniz; Publicação: 14/08/2018). (**grifo nosso**)

Nesse sentido, também destaco as decisões proferidas nos autos do Edital de Concurso Público 1015578⁽⁸⁾ e do Edital de Concurso Público 1054193⁽⁹⁾.

No caso dos presentes autos, tendo em vista que (i) houve a disponibilização do edital e de sua Retificação I no quadro de avisos da Prefeitura, bem como sua publicação no Diário Oficial e na internet; (ii) houve a publicação das Retificações II, III e IV no site da Prefeitura e da empresa

⁷ TCEMG. Edital de Concurso Público 1072461. Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão de 30/7/2020.

⁸ Edital de Concurso Público 1015578. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Sessão do dia 10/05/2018. Disponibilizada no DOC do dia 22/05/2018.

⁹ Edital de Concurso Público 1054193. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Sessão do dia 31/10/2019. Disponibilizada no DOC do dia 02/12/2019.

organizadora do certame; (iii) o resultado final do concurso foi publicado há mais de dois anos; e (iv) inexistem nos autos provas de que a ausência de publicação nos exatos termos da Súmula 116 deste Tribunal tenha causado prejuízo à ampla participação dos interessados, considero não ser o caso de aplicar multa ao responsável.

Sendo assim, entendo que deve ser considerada irregular a falta de publicação do edital e suas Retificações I, II, III e IV em jornal de grande circulação, e a ausência de publicidade das Retificações II, III e IV no quadro de avisos da Prefeitura e em diário oficial, todavia, diante da ausência de lesividade da falha, concluo pela não aplicação de multa ao responsável.

Não obstante, considero pertinente a emissão de recomendação à Administração Municipal para que, em certames públicos futuros, observe estritamente o disposto na Súmula 116 deste Tribunal quanto a publicidade de editais e suas respectivas retificações.

III – CONCLUSÃO

Por todos os fundamentos expostos, proponho que seja julgado irregular o item 1.3 do Edital de Concurso Público 001/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Gonçalves, diante das seguintes irregularidades:

- a) carga horária estabelecida no edital divergente da fixada pela lei de regência para os cargos de Agente de Combate à Endemias e Agente Educacional;
- b) jornada de trabalho dos cargos de Recepcionista, Médico PSF e Monitor Escolar fixada no edital sem respaldo em legislação municipal;
- c) requisito de acesso ao cargo de Agente Comunitário de Saúde divergente do estabelecido pela Lei 11.350/2006 – lei nacional que regulamenta o exercício da profissão;
- d) atribuições dos cargos de Agente Educacional, Professor I, Professor de Inglês e Técnico do OME fixadas sem respaldo em legislação municipal;
- e) o vencimento dos cargos de Fonoaudiólogo e Motorista I divergente do estipulado pela legislação municipal;
- f) o vencimento dos cargos de Professor I, Professor de Inglês, Monitor Escolar e Técnico do OME fixado sem respaldo em legislação municipal.

Proponho, também, que seja julgado irregular a falta de publicação do Edital 001/2021 e suas Retificações I, II, III e IV em jornal de grande circulação, e a ausência de publicidade das Retificações II, III e IV no quadro de avisos da Prefeitura e em diário oficial.

Outrossim, proponho determinar à Administração Municipal que:

- a) corrija a carga horária dos servidores aprovados no Edital 001/2021 que se encontram no exercício dos cargos de Agente de Combate à Endemias e Agente Educacional, a fim de que seja cumprida a jornada de trabalho estabelecida na lei de regência; e, no caso de novas nomeações, observe o disposto na legislação municipal;
- b) caso tenha sido nomeado candidato para o cargo de Agente Comunitário de Saúde com ensino fundamental completo, cumpra os requisitos previstos no art. 6º, II, §1º, da Lei 11.350/2006, e, em eventuais novas nomeações, observe-se as disposições da norma nacional;
- c) regularize o pagamento dos servidores nomeados em razão da aprovação no Edital 001/2021 para os cargos de Fonoaudiólogo e Motorista I, conforme os valores

constantes na lei de regência; e, caso sejam realizadas novas nomeações, observe estritamente os valores das remunerações fixadas em lei.

Ademais, proponho aplicar multa, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Márcio Donizetti de Oliveira, Prefeito Municipal de Gonçalves e subscritor do Edital 001/2021, no montante total de R\$ 3.000,00, sendo:

- a) R\$ 1.000,00 pelo estabelecimento, no edital, de carga horária diversa da fixada na lei de regência para os cargos de Agente de Combate à Endemias e Agente Educacional, em violação ao Princípio da Legalidade, à Lei Complementar Municipal 1.060/2014 e à Lei Municipal 799/2003;
- b) R\$ 1.000,00, por (i) fixar, no edital, atribuições para o cargo de Professor de Inglês sem respaldo legal; e (ii) não encaminhar, apesar de intimado, a legislação que regulamenta as atribuições dos cargos de Agente Educacional, Professor I e Técnico do OME, impossibilitando o pleno exercício do controle externo exercido por este Tribunal.
- c) R\$ 1.000,00 pela fixação, no edital, de vencimentos divergentes dos estabelecidos pela legislação municipal para os cargos de Fonoaudiólogo e Motorista I;

Ainda, proponho recomendar à Administração Municipal que, em futuros editais de concurso público:

- a) indique a remuneração e a jornada de trabalho no edital de acordo com a fixada em lei;
- b) observe estritamente o disposto na Súmula 116 deste Tribunal quanto a publicidade de editais e suas respectivas retificações.

Por fim, proponho recomendar à Administração Municipal que:

- a) atente-se no preenchimento das informações do Sistema FISCAP, para que os dados informados correspondam à realidade;
- b) tome as medidas necessárias para que seja regulamentado, no âmbito do Município de Gonçalves:
 - b.1) a jornada de trabalho para os cargos de Recepcionista, Médico PSF e Monitor Escolar;
 - b.2) as atribuições dos cargos de Professor I, Professor de Inglês e Agente de Combate à Endemias, considerando a legislação nacional acerca do tema;
 - b.3) as atribuições dos cargos de Agente Educacional, Professor I, Professor de Inglês e Técnico do OME;
 - b.4) os vencimentos dos cargos de Professor I, Professor de Inglês, Monitor Escolar e Técnico do OME.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 176, IV, do Regimento Interno.

* * * * *